
Processo nº:	E-33/100.050/SEPLANIG/2006
Autuação:	18/10/2006
Concessionária:	CEG
Assunto:	CONVERSÃO - DENÚNCIA CONTRA A EMPRESA TECDER
Sessão Regulatória:	29 de janeiro de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão de reclamação registrada na Ouvidoria do Ministério de Minas e Energia, que foi retransmitida pela Agência Nacional do Petróleo a esta Autarquia. Refere-se a denúncia contra a TECDER, prestadora de Serviços da CEG, com relação à obras de conversão de gás natural realizadas no condomínio San Francisco Residence, sito na Av. Marechal Rondon, nº 300, bairro São Francisco Xavier/Mangureira, Município do Rio de Janeiro.

As fls. 07 a 09 constam os ofícios 92, 93 e 94, enviados pela CAENE, respectivamente, à ANP, ao Ouvidor Geral do Ministério de Minas e Energia e à Síndica do condomínio San Francisco Residence, informando-os da autuação do presente processo, conforme determinação do Conselheiro-Presidente (fl. 06).

Através do Ofício nº. 089/06, a CAENE explica à CEG que o feito foi aberto com o objetivo de "(...) apurar a existência de possíveis irregularidades nos serviços prestados pela empresa TECDER, a serviço da CEG, no atendimento ao condomínio San Francisco Residence (...)" e solicita a presença da Gerência de Assuntos Regulatórios da Concessionária, com equipe habilitada, para vistoria conjunta no referido local, agendada para 26/10/2006, às 10:00 horas.

Por meio do Ofício CAENE nº. 104/06, de 26/10/2006, a Câmara Técnica anexou fotos e assim informou ao Diretor da Concessionária CEG:



Conforme é de vosso conhecimento dia 26 do corrente estive realizando visita técnica no Condomínio, acima referenciado, com a presença de técnicos da CEG, Srs Gustavo Tergolino e Alan Raiha e a síndica geral do prédio Sra. Elaine B. Villar Alves.

Em conversa com a Síndica do Condomínio, esta nos relatou que várias unidades tiveram seu equipamentos lacrados, por não cumprirem as normas de segurança do Decreto Estadual 23.317, de 10/07/97. Os apartamentos laterais têm a mesma configuração arquitetônica e os apartamentos centrais dos blocos também, assim solicitei realizar uma visita em pelos menos uma unidade de cada modelo.

No apartamento 1204, bloco 3, (apartamento tipo lateral) da própria síndica, encontramos a seguinte situação:

Um banheiro com dimensões de 2,14 x 1,14 m por 2,32 m de altura, com teto rebaixado em gesso, como podemos observar o banheiro possui um volume de cubagem de 5,66 m³, cubagem de banheiro inferior ao permitido pela R.I.P. de acordo com 1.2 da IT -2 do Decreto 10.892 de 23/12/87, parte integrante do Decreto 23.317, já citado, que determinava que: "dependências com menos de 6 m³ não poderão ter aparelhos a gás instalados no seu interior", mesmo assim, estava instalado um aquecedor de 10 litros, com chaminé de exaustão de 4", com percurso vertical maior que 35 cm, (mínimo obrigatório pelo R.I.P.), e percurso horizontal de aproximadamente menor que 2m com terminal tipo "T", instalado diretamente no exterior junto a fachada do prédio. Neste mesmo banheiro seria necessário, além da cubagem mínima, uma ventilação permanente inferior de 200 cm², não existente e uma superior de 600cm² existente com a fixação da balsa. Ao observarmos a fixa de conversão da Conversão, esta indicava que o aquecedor havia sido lacrado para uso, fato esse confirmado pela própria síndica, informando que seu esposo havia arrancado o lacre.

Como trata-se de apartamento de cobertura havia outro banheiro que foi construído a posteriori a aprovação do projeto, com as condições de segurança aparentemente dentro do regulamento, já não era possível verificar o percurso da chaminé de exaustão, que corre dentro do teto rebaixado de gesso desse banheiro.

Realizamos também, vistoria no apartamento 108 bloco 2, cuja composição arquitetônica reflete os modelos adotados nas unidades habitacionais do centro do prédio. Nesta unidades, os banheiros não possuem ventilação superior diretamente ligadas ao exterior, sendo a ventilação dos banheiros de forma indireta, neste caso o R.I.P. determina que a seção mínima deve ser de 1600 cm² e até o comprimento máximo de 4m do exterior. Tal situação não pode ser verificada, já que o banheiro tem seu teto rebaixado em gesso, conforme pode ser observado nas fotos a seguir. O banheiro tem as dimensões de 0,96 x 2,56 x 2,18m totalizando uma cubagem de 5,35 m³, neste caso não pode ser instalado aquecedor no banheiro. Assim, acertadamente, nas condições atuais, a CEG propôs a instalação do aquecedor na área de serviço e levar água quente para o banheiro através de rebaixo de gesso no apartamento. Deixando na época da conversão os equipamentos lacrados para uso por segurança, já que os mesmos não atendiam as condições estabelecidas no R.I.P.

A síndica ciente do problema de segurança, já que muitos moradores arrancaram os lacres e estão usando os equipamentos sem segurança, nos solicitou que a CEG, mais uma vez informasse oficialmente ao Condomínio quais as unidades estão com seus equipamentos lacrados.

Cientes que a CEG cumpriu as normativas de segurança correta quando procedeu o lacre dos equipamentos que não atendem as legislações vigentes. Que cabe ao consumidores manter por suas próprias custas as instalações e ambientes em acordo com as normas vigentes. Que a Concessionária apresentou solução técnica para restabelecimento do uso de gás nos ambientes, hora lacrados.

Ao final, a CAENE solicitou à Concessionária, entre outros, a "relação de todas as unidades que tiveram seus equipamentos lacrados por questão de segurança, e quais as condições que devem, estas unidades, restabelecer para retorno de uso do serviço de gás canalizado nos banheiros das respectivas unidades"; que a CEG alertasse, através de ofício, que os usuários que tiveram seus equipamentos lacrados mas mantêm comumente o seu uso, estão descumprindo as normas de segurança e colocando em risco a integridade física dos usuários; que a Concessionária, além de buscar junto aos órgãos competentes a cópia do projeto original aprovado pela construtora, forneça exemplar do Decreto 23.317 ao representante do condomínio, para servir de explicação aos demais moradores.

Em prosseguimento à instrução, a Câmara de Energia solicita à Concessionária resposta ao ofício CAENE nº. 104/06, e a CEG, por meio da DJRI - E - 147/08¹, em atendimento ao ofício em referência, comunica que:

- Segue anexo, relatório de defeitos encontrados e a situação atual de todos os relacionados no relatório;
- Os clientes do referido Condomínio, foram comunicados dos problemas encontrados nas unidades, através dos formulários individuais de conversão;
- Não localizamos os projetos referentes a esse condomínio, na Prefeitura nem no arquivo morto dessa Concessionária;
- Fornecemos o exemplar do Decreto 23.317/97, ao representante do condomínio, conforme solicitado."

À fl. 17 consta o Ofício CAENE nº. 110/08², através do qual a Câmara Técnica solicita informação quanto à situação atual de todas as unidades que tiveram seus equipamentos lacrados por questão de segurança e relacionados através do ofício DJRI - E - 147/08, de 25/03/2008, e, após requerer dilação do prazo em 10 dias, a Concessionária protocola a DJRI - E - 351/08, por meio da qual informa enviar, em meio digital, arquivo sobre a situação atual constante do sistema da Concessionária, de todas as unidades que tiveram seus equipamentos lacrados, por motivo de segurança.

Em 28/07/2009 a CAENE³ solicita à CEG o agendamento de vistoria conjunta no imóvel em voga "(...) para verificação da situação atual das unidades, em especial as que tiveram seus equipamentos lacrados por questão de segurança (...)".

Depois de agendada duas vezes a visita técnica⁴ conjunta, a CEG protocola, em 18/09/09, a DIJUR - E - 395/09⁵, para esclarecer que, em reavaliação ao tema, "(...) entende não haver motivos para a realização de nova vistoria na localidade."

¹ De 25 de março de 2008.

² De 11 de junho de 2008.

³ OFÍCIO CAENE Nº. 070/09.

⁴ Fls. 21 e 23, com agendamentos para os dias 19/08 e 21/10.

⁵ Fls. 24/25.

Explica que "(...) agiu de acordo com as normas e preceitos aplicáveis ao caso, quando procedeu aos lacres dos equipamentos que não atendiam às legislações vigentes, cabendo aos usuários manter, às suas próprias custas as instalações e ambientes de acordo com essas normas."

Aduz que "a conduta da concessionária encontra-se dentro do âmbito de suas atribuições, na medida em que efetuou o lacre, evitando a ocorrência de acidentes e notificou os moradores para que procedessem às adequações necessárias e indispensáveis à utilização do serviço de gás."

Ressalta que compete aos moradores, depois de promovidas todas as adequações do ambiente, "(...) solicitar à CEG a vistoria individual de cada unidade para posterior regularização no fornecimento do serviço de gás."

Informa, ainda, "(...) que não haveria efeito prático na realização de uma vistoria generalizada nas instalações, sendo certo que tal medida já foi feita no momento oportuno, cabendo, agora, aos moradores a efetivação das adequações no ambiente e solicitação individualizada de vistoria em cada unidade", e finaliza entendendo não ser pertinente "(...) a realização de nova vistoria no local, cabendo aos moradores solicitar a regularização do serviço diretamente (...) à Concessionária."

Em 03/12/2009, a CAENE envia à CEG o Ofício nº 102/09⁶, no qual anexa fotos e relata que, conforme é de conhecimento da Concessionária, em 19/08/09 esteve no condomínio para uma vistoria conjunta "(...) objetivando verificar a situação atual das unidades, em especial as que tiveram seus equipamentos lacrados por questão de segurança, quando da conversão de gás manufaturado para gás natural."

Entretanto, afirma, no mesmo documento, que "(...) não foi possível vistoriar os imóveis pois trata-se de centenas de unidades e não houve nenhum agendamento com a síndica do prédio, assim, não havia disponibilidade da necessária presença dos moradores. Porém foi possível identificar visualmente várias irregularidades, inclusive uma instalação aparente para unidade, cujo percurso se fazia por debaixo do teto rebaixado do "pilotis" sem ventilação permanente e misturado com as instalações elétricas do prédio (...)".

Informa que alertou a Concessionária "(...) da necessidade de medidas urgentes de vistoria, inclusive pelo fato novo que havia se apresentado" e que foi averbado com a gerência da CAENE, no local, "(...) de que seria realizado um contato com síndica e seria então marcada a vistoria necessária."

Informa, também, que "(...) já decorrido quase um mês da vistoria inicial, nada havia sido marcado com o Condomínio, permanecendo a CEG ciente do fato acima mencionado, porém sem nenhum ato demandando na eliminação da

⁶ Fls. 26/28.



irregularidade encontrada, mesmo sendo a Concessionária que executou as instalações citadas.⁷

A CAENE assevera que na correspondência enviada pela Concessionária (DIJUR - E - 395/09), a CEG "(...) simplesmente negligenciou um fato simples mas, definitivo, de que ela havia encontrado uma instalação construído totalmente fora do R.I.P. conforme já citamos, e agravado pelo fato de ser a Concessionária a própria executora⁸, assim em total desacordo com as suas obrigações contratuais (...)", em especial no que tange à Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão.

Por fim, a Câmara de Energia notifica a CEG, a fim de agendamento de vistoria, uma vez que decorridos 04 (quatro) meses "(...) a situação encontra-se na mesma, sem nenhuma ação ponderada da Concessionária, pois estivemos no local e a instalação continua em uso mesmo estando irregular."

Através da DIJUR - E - 565/09 a Concessionária esclarece que em 19/08/09 não ocorreu uma vistoria mas, sim, uma visita, no imóvel em exame, porque, na ocasião, "(...) não houve disponibilidade da presença dos moradores, o que seria indispensável para a realização da vistoria nas unidades, tanto que não foi gerado qualquer tipo de laudo por parte da concessionária nem pelo próprio Gerente da CAENE."

Ressalta que, portanto, inexistente "(...) qualquer informação segura acerca da efetiva caracterização de quais unidades apresentariam irregularidades, vez que as informações passadas no ofício 102/09 pelo Gerente da CAENE, se basearam em fotos fora das unidades residenciais, vez que, como esclarecido anteriormente, não pôde ser realizado qualquer tipo de vistoria, tomando necessário que o mesmo aponte concretamente a numeração dos apartamentos em que haveriam inadequações."⁹

Aduz que "(...) não se pode assegurar que a construção das instalações tenha sido feita pela concessionária, pois não se tem registros acerca desse fato, como já fora oportunamente informado nestes autos", frisando "(...) que a CEG não deseja descumprir qualquer determinação do Órgão Regulador, ao contrário, o que se deseja é ter certeza de que as inadequações que já foram apontadas quando da realização da vistoria geral no Condomínio, serão corrigidas pelos moradores", ressaltando que, depois desse procedimento, "(...) os moradores devem entrar em contato com a CEG solicitando a vistoria individual de sua unidade."

A Delegatária informa que o restabelecimento do fornecimento de gás nos equipamentos será feito tão logo seja a CEG comunicada "(...) de que foram realizadas as adequações, apontadas pela concessionária e, devidamente

⁷ Grifos como no original.

⁸ Grifos como no original.

⁹ Grifado como no original.



informadas aos usuários do serviço" e, "para agendamento destas vistorias serão utilizados os procedimentos vigentes."

Cita, reportando-se à época em que foi feita a vistoria em todas as unidades do condomínio, trecho em que o gerente da CAENE dispõe sobre o cumprimento das normativas de segurança pela CEG e afirma que "(...) cabe aos consumidores manter por suas próprias custas as instalações e ambientes em acordo com as normativas vigentes" e "que a concessionária apresentou solução técnica para restabelecimento do uso de gás nos ambientes (...) lacrados."

Salienta que as informações e documentos exigidos foram atendidos pela concessionária através das correspondências DJRI - E - 147/08 e DJRI - E - 351/08.

Finaliza acrescentando que i) considera desnecessário o agendamento de vistoria, uma vez que, diante de ausência de manifestação por parte dos moradores, leva-se a crer que as inadequações não foram sanadas, entendendo, portanto, tratar-se a inspeção de ônus desproporcional, a ser suportado pela Delegatária, "(...) já que os custos dessa visita não são cobrados dos clientes"; ii) que a "(...) Concessionária não se nega em oferecer apoio técnico quando necessário mas, no caso em tela, não entende razoável a sua participação, uma vez que já se colocou e se coloca à disposição dos moradores para o agendamento da vistoria (...)", assim que for solicitada por eles; iii) que compete aos moradores, "(...) após promovidas todas as adequações do ambiente, solicitar à CEG a vistoria das unidades para posterior regularização no fornecimento do serviço de gás."

Por meio do Ofício nº. 063/11¹⁰, a CAENE comunica à Concessionária que, em agosto de 2009, esteve no condomínio "(...) para uma vistoria conjunta com a CEG objetivando verificar a situação das unidades, em especial as que tiveram seus equipamentos lacrados por questão de segurança, quando da conversão de gás manufaturado para gás natural."

Informa que, nessa inspeção, não foi possível vistoriar as centenas de unidades do imóvel, uma vez que não houve agendamento com a síndica do prédio e, conseqüentemente, "(...) não havia disponibilidade da necessária presença dos moradores."

Aduz que a CAENE recebeu informações "(...) que os clientes encontrados com irregularidades estavam com seu fornecimento interrompido" e solicita informação sobre a existência de unidade do condomínio "(...) com seu fornecimento interrompido por irregularidades nas instalações."

¹⁰ De 17 de março de 2011.



Conclui, anexando fotos¹¹, que foi possível identificar, nessa vistoria, uma irregularidade de instalação aparente em unidade não identificada, "(...) cujo percurso se fazia por debaixo do teto rebaixado do "pilotis" sem ventilação permanente e misturado com as instalações elétricas do prédio (...)", afirma que, à época, alertou a Concessionária e o Condomínio da necessidade de vistoria "(...) pelo fato novo que havia se apresentado" e requer contato para o seu agendamento.

Por meio da Resolução do Conselho Diretor nº. 228¹², de 29/03/2011, este processo é redistribuído ao Ilmo. Conselheiro Moacyr Fonseca em razão da renúncia do i. Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, então relator.

Através da Resolução nº. 246¹³, de 09/08/2011, o feito foi redistribuído para a minha relatoria e, remetido à CAENE para continuação da instrução, a Câmara de Energia confecciona Relatório de Fiscalização, com registro fotográfico, no qual relata que esteve no condomínio em 20/09/2012, verificou que praticamente todos os apartamentos do condomínio estavam "(...) recebendo gás natural da Concessionária CEG, de forma regular, por intermédio da antiga tubulação interna, a qual recebeu tratamento a base de resina."

No citado Relatório¹⁴, a CAENE acrescenta que, no entanto, três apartamentos não puderam receber gás por intermédio da antiga tubulação, quais sejam, os apartamentos 205, 907 e 1208 do bloco 02 do condomínio e "foram instaladas três novas tubulações, partindo do Ponto Inicial das Ramificações (PI), "passando" pelo espaço entre o teto de gesso e a laje, "subindo" pela fachada dos fundos do bloco 02, "chegando" aos citados apartamentos."

A Câmara Técnica afirma, ainda, que "a tubulação que abastece o apartamento 907 não está revestida com tinta de cor amarela" e que obteve, em trecho de difícil observação direta, "(...) imagens parciais da tubulação de gás que abastece o apartamento 205" e que "as imagens mostram a tubulação de gás originária do PI, "fazendo" uma curva de 90° e se "apoando" sobre um conduíte de eletricidade", sendo que "a partir deste ponto, ambas as linhas seguem paralelamente, com pequena distância entre elas, a qual não foi possível medir."

Na conclusão do mencionado RF CAENE nº. P- 040/12, o qual ensejou o Termo de Notificação nº. 033/2012, afirma que i) "(...) as inadequações apontadas pelo Ofício CAENE Nº. 102/09, e ainda presentes na instalação predial do Condomínio San Francisco Residence, estão presentes nas instalações dos apartamentos 205, 907 e 1208, do bloco 02", "(...) unidades residenciais que estão sendo alimentadas por tubulação externa à edificação"; ii) "as inadequações registradas pelo Ofício CAENE Nº. 102/09, em relação ao

¹¹ Fl. 32.

¹² Cópia à fl. 35.

¹³ Cópia à fl. 41.

¹⁴ RF CAENE Nº. P- 040/12.

Regulamento de Instalações Prediais (RIP) ainda permanecem, passados quase três anos" e "os ramais internos dos citados apartamentos estão instalados em compartimentos que não são amplamente e ventilados e/ou estão instalados junto (ou apoiadas sobre) a instalações elétricas" e iii) "as inadequações devem ser corrigidas (...)" sendo "(...) necessário verificar se a Concessionária foi responsável, diretamente, pela instalação em destaque, ou se foi uma de suas terceirizadas."

Em 05/10/2012 a CEG protocola a DIJUR - E - 1953/2012 para apresentar manifestação acerca do RF CAENE nº P-040/12 e TN nº 033/12, "(...) neste em que, em seu item 8 (Descrição dos fatos levantados), observa-se tratar de vistoria realizada em 20/09/2012, na Av. Marechal Rondon, 300, Mangueira, Rio de Janeiro, logradouro onde se encontra situado o Condomínio San Francisco Residence."

Esclarece que, nesse sentido, traz o documento em anexo (Anexo I - "Resposta ao CAENE 240/12") "(...) contendo informações a respeito do objeto de questionamento do aludido Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação."¹⁵

Afirma, todavia, que, "(...) em que pesem as ações implementadas pela Concessionária CEG, de natureza meramente liberal, haja vista que quando do momento de colocação em carga as instalações em voga estavam de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais, esta repisa o entendimento, cediço nesta AGENERSA, de que as instalações internas são deveras responsabilidade do cliente, e não da Concessionária!"¹⁶ e finaliza que, "(...) tendo por base esta assunção, vasta e extenuantemente abordada no âmbito do exercício do contraditório nesta Casa, mais uma vez reforça a CEG que não

¹⁵ No anexo apresentado pela Concessionária constam os seguintes termos:

Fl. 57:

"Situação dos apartamentos vistoriados pela AGENERSA

• Aptº 205 - A instalação interna foi feita por uma empresa particular, porém vamos remanejar a tubulação de gás e/ou elétrica em comum acordo com o condomínio e cliente.

• Aptº 907 - Realizada a pintura na tubulação do apartamento 907. O teto de gesso é do tipo flutuante, onde temos ventilação dos dois lados conforme fotos em anexo e suas medições referente a ventilação (onde temos mais do que 1/10 da área ventilada), porém em função do difícil acesso e precisão na medição, vamos colocar 5 venezianas de 20 cm X 10 cm ao longo do trecho das tubulações do apartamento 907 e 1.207

• Aptº 1.208 - A instalação não é do apartamento 1.208 em si do aptº 1.207 onde a instalação interna foi feita por uma empresa particular, porém é a mesma situação do aptº 907."

Fl. 58:

"Fotos - Teto Flutuante e Medidas das Ventilações - Aptº 1.207 e 907

(...)

• Cálculo da Ventilação do Forro de Gesso Flutuante.

• 210 cm X 100 cm = 21.000 cm² - 1/10 área = 2.100 cm²

• Medições de difícil acesso em toda sua extensão. *

• 14 cm X 100 cm = 1.400 cm² (um lado) e outro lado 11 cm X 100 cm = 1.100 cm² =

• total de 2.500 cm² maior que 1/10 da área."

¹⁶ Grifos como no original.

competete a esta Autarquia impor à Concessionária obrigação que, por lei, pertence a outrem."

Em parecer conclusivo¹⁷, a CAENE informa o que motivou a instauração do presente processo, relata que i) "da interação CAENE-CEG resultou a adequação gradativa dos apartamentos à legislação pertinente", os quais recebem, hoje, regularmente, o gás natural fornecido pela Concessionária; ii) que "a instalação interna de distribuição de gás existente nas edificações recebeu tratamento a base de resina, entretanto, por motivos técnicos, três apartamentos não puderam ser abastecidos através da tubulação preexistente: os apartamentos 205, 907 e 1207 do bloco 02"¹⁸; iii) que esses três apartamentos "(...) receberam tubulações novas, fixadas na prumada da fachada interna do bloco 02" e a CAENE "(...) detectou não conformidades nos três casos, conforme registrado no Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-040/12"; iv) que "a Concessionária CEG admite as não conformidades apontadas pela CAENE e apresenta as soluções que serão adotadas, conforme descrito no Anexo I da correspondência DIJUR - E - 1953/2012", destacando que "(...) as não conformidades variam em graus de importância, desde a falta da adequada pintura de tubulação até o cruzamento de tubulações de gás e eletricidade, estando a primeira apoiada sobre a segunda, passando por ventilação inadequada."

No citado parecer, a CAENE conclui que i) o presente processo foi aberto em outubro de 2006 e somente em outubro de 2012 foram "(...) apresentadas as soluções para as últimas pendências" e, assim, "(...) não se pode falar em adequada prestação do serviço" ou na garantia "dos melhores níveis de segurança, conforme preconizado na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão"; ii) que "os citados apartamentos não poderiam ter sido colocados em carga, com as não conformidades apontadas", tendo a Delegatária ignorado "(...) o disposto no inciso IX, do § 3º Cláusula Quarta e no § 6º da mesma cláusula"; iii) que a Concessionária deveria, ainda, "(...) ser instada a informar a empresa particular encarregada pela instalação das tubulações dos referidos apartamentos e se é uma de suas terceirizadas credenciadas para a execução deste tipo de serviço."

Após breve síntese do disposto nos autos, a Procuradoria narra que a CAENE, no Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação, concluiu pela existência de inadequações e a necessidade de verificação quanto a responsabilidade das instalações, que a Concessionária, em resposta às indagações feitas pela Câmara Técnica, juntou documentação "(...) informando o que seria feito para a resolução das inadequações outrora apontadas", e que a Câmara de Energia concluiu "(...) que não pode falar em adequada prestação do serviço, pois o processo foi aberto em 2006 e só em 2012 as últimas pendências estão sendo regularizadas."

¹⁷ Fls. 59/60.

¹⁸ Registre-se que a CAENE informa que o apartamento 1207 foi identificado equivocadamente no relatório de Fiscalização CAENE Nº P-040/12, como apartamento 1208.



O jurídico assinala que, da análise do processo, percebe "(...) que desde as primícias do Condomínio San Francisco Residence foram apontadas diversas inadequações tanto pela CEG, como pela CAENE", ressalta "(...) que a Concessionária agiu de forma prudente ao lacrar diversos aparelhos a gás pelo fato do ambiente encontrar-se em desconformidades com a legislação" e que a Delegatária "(...) atendeu as diversas solicitações da CAENE no desenrolar da apuração."

Afirma que "(...) não ficou cabalmente comprovado que a CEG diretamente ou por meio de suas terceirizadas tenha construídos as instalações irregulares apuradas no relatório de Fiscalização nº P-040/2012, razão pela qual esta não pode ser penalizada, devido a impossibilidade de comprovação de sua responsabilidade."

Assim como a CAENE, entende "(...) que 6 (seis) anos para a solução de todas as irregularidades é muito tempo (...)", contudo, afirma não parecer "(...) haver culpa da CEG neste caso, pois a Concessionária havia lacrado os aparelhos de gás nos apartamentos desconformes, bem como que pelo RIP a responsabilidade das instalações internas é do morador e não da Concessionária, logo, se os moradores demoraram 6 (seis) anos para sanarem as irregularidades, a CEG somente poderia manter-se inerte até o pedido de vistoria, e caso sanada a mesma, a consequente colocação em carga do cliente."

Acrescenta, no parecer, informação da CAENE de que "(...) existiam 3 apartamentos (205, 907 e 1207 do bloco 02) com irregularidades, sendo que os mesmos estavam recebendo gás" e, dessa forma, "sabendo-se que a concessionária antes de religar o gás de um imóvel procede a uma vistoria, resta claro que a concessionária negligenciou no seu dever de vistoriar" e, "com tal conduta, a CEG não somente descumpriu as condições de segurança impostas pela legislação estadual, como também não observou o Contrato de Concessão, pois é cediço que o dever de segurança está expresso na Cláusula primeira, § 3º do supracitado contrato", aduzindo que a CEG descumpriu o art. 6º da lei 8.987/95 e, assim, "(...) vilipendiou as normas aplicáveis ao caso, encontrando-se passível de aplicação de penalidades."

Ressalta que o objeto deste regulatório é uma reclamação na Ouvidoria do MME em desfavor da TECDER mas, com relação à empresa citada, "(...) só é possível conjecturar com relação às denúncias, posto que em momento algum a instrução processual (...) permitiu "(...) uma avaliação mais categórica."

Entende, então, que "(...) a denúncia contra a empresa não merece prosperar", uma vez que "o denunciante informa que a empresa apontava a necessidade de obras para a conversão de gás, sem, contudo, comunicar o porquê, fazendo com que a denúncia tenha se tomado muito vaga" mas, "apesar disto, em detida leitura dos autos, é possível se apontar um nexos entre a denúncia e o disposto nos autos, pois a concessionária, assim como a CAENE apontam diversas irregularidades nos apartamentos", indagando se a



necessidade das obras de R\$ 2.000,00 apontadas pela TECDER não seriam para o saneamento das irregularidades.

Não podendo afirmar, com certeza, "(...) o que acima foi brevemente exposto (...)" e não havendo como entender pela prosperidade da denúncia formulada, conclui a Procuradoria corroborando com o parecer da CAENE "(...) no sentido de que as condutas da concessionária infringiram às normas contratuais, estando, portanto, incurso nas penalidades previstas no contrato de concessão."

Em razões finais, a Concessionária discorre acerca dos apontamentos realizados pela Procuradoria, no sentido de que "a CEG agiu de forma prudente ao lacrar diversos aparelhos de gás pelo fato do ambiente encontrar-se em desconformidades com a legislação" e "(...) **que não há comprovação nos autos de que a CEG, diretamente ou por intermédio de suas terceirizadas, tenha construído as instalações encontradas irregulares quando da apuração do Relatório de Fiscalização P-040/2012, motivo este que desponta em relevância a fim de se assumir que não pode a CEG ser penalizada sem a devida comprovação de responsabilidade.**"¹⁹

A Concessionária indica o entendimento da Procuradoria segundo o qual a CEG agiu indevidamente quando apontado pela CAENE "(...) **que havia 03 (três) apartamentos com irregularidades em suas instalações internas com fornecimento de gás liberado**", porque a Concessionária deveria proceder a uma vistoria quando da religação do gás.

No entanto, questiona que prova existe na presente apuração de que as irregularidades suscitadas estavam presentes quando da liberação do imóvel dos clientes acima citados, se "(...) **do mesmo modo se entende não ser possível atribuir responsabilidade à CEG pelo fato de não haver prova nos autos de que esta Concessionária tenha realizado as obras (...)**".

Acrescenta que "(...) a informação que urge foco e esclarecimento é de que a CEG, como apontado mais acima, realizou vistoria e procedeu em lacrar aparelhos encontrados em ambientes com irregularidades, todavia não é possível afirmar sem sombra de dúvidas que as irregularidades constantes dos apartamentos em destaque já se faziam presentes antes da vistoria realizada por esta Delegatária" e destaca que "(...) não se pode presumir que a CEG não identificou em vistoria que havia as irregularidades suscitadas ou que as instalações não foram alteradas após serem vistoriadas pela Concessionária", concluindo que é extremamente temeroso "(...) assumir tal posição sem a devida comprovação para tanto, haja vista que tal tese que busca sustentar o aludido Órgão consultivo expõe a Concessionária CEG à situação de resultado incerto, distante da real constatação de que **não existem provas de deficiência na prestação do serviço no presente caso.**"²⁰

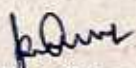
¹⁹ Grifo como no original.

²⁰ Grifo como no original.



Requer, ao final, o arquivamento do processo, sem aplicação de penalidade à CEG, "(...) haja vista não restar comprovado nos autos que esta Concessionária incorreu em conduta passível de sanção."

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

Processo nº:	E-33/100.050/SEPLANIG/2006
Autuação:	18/10/2006
Concessionária:	CEG
Assunto:	CONVERSÃO - DENÚNCIA CONTRA A EMPRESA TECDER
Sessão Regulatória:	29 de janeiro de 2013

VOTO

O presente processo foi iniciado em razão de reclamação em face da TECDER e a denúncia contra ela referia-se a obras de conversão de gás natural realizadas em edificação situada no Município do Rio de Janeiro.

Quanto a isso, não restou comprovado, pelas informações presentes nos autos, que a empresa supramencionada, quando das obras de conversão, atuou a serviço da CEG ou até mesmo construiu as instalações tidas como inadequadas, em desconformidade ao R.I.P., as quais, durante 06 (seis) anos, impuseram, diga-se, constante fiscalização desta Agência para uma adequada prestação de serviços.

Contudo, pode-se constatar, pelas vistorias e acontecimentos relatados, frutos, aliás, da atuação fiscalizadora deste Ente Regulador, que não ocorreu adequada prestação de serviço por parte da Concessionária CEG no caso tratado neste autos.

Isso porque, presentes irregularidades em instalações de gás, a só realização, por parte da Delegatária, de lacre nos equipamentos, configura prestação insegura do serviço, uma vez que o fornecimento do gás continua a disposição, o que expõe em risco os usuários, que podem facilmente extirpar a vedação.

Nesse sentido, registro o voto por mim proferido nos autos de nº E-12/020.335/2009, que entendeu pela existência da prestação insegura do serviço quando a CEG apenas lacrou equipamento, sendo certo que tal ineficaz conduta acabou por contribuir para o dano fatal de uma menor por intoxicação por produto de combustão e acarretou na aplicação de sanção à Concessionária, como segue:

"(...) da análise dos fatos, existentes nos autos, observo que a Concessionária não prestou um serviço público concedido adequado, deixando de cumprir com suas obrigações contratuais e legais, mesmo observando que ela agiu positivamente

RS

quando lacrou o equipamento e deu ciência ao usuário das não conformidades e do lacre (fls. 14).

É que, a meu ver, não basta a Concessionária lacrar um equipamento e virar as costas para o usuário por longos anos. O lacre ocorreu em 12/02/2003 e o acidente aconteceu em 13/10/2009, passados, então, mais de 06 (seis) anos.

A ciência do usuário ocorreu quando da efetivação do lacre, mas há notícia, nos autos, de que houve pedido de transferência de titularidade em março/2006, e que o medidor permanecia ligado, conforme relatório da CAENE (fls. 99, item "3"). Não se sabe, pelo que consta dos autos, se de fato houve mudança de usuário ou não. Logo, ou o tempo transformou o uso do equipamento lacrado em algo normal para aquele morador cientificado, ou o novo morador não teve a ciência do obstáculo e para ele o uso estava permitido."

É importante destacar meu entendimento, nesse mesmo voto, segundo o qual "a Concessionária tem conhecimento de que deve atuar de forma a impedir que os usuários se exponham ao perigo, pois sabe que não está fornecendo qualquer produto inofensivo no mercado." Por isso, trago à baila, ainda, a louvável conduta da Delegatária, ressaltada no processo E-33/100.043/SEPLANIG/2006 quando, à mesma época, suspendeu o fornecimento do serviço a diversas unidades de um condomínio, por motivos de segurança, já que a rede de gás do prédio conhecido como "Balança mas não cai" havia sido reprovada em vistoria realizada.

Em razão de tal situação, antes de considerar que não existiu descumprimento contratual, fundamentei a decisão, nesse outro feito, cujo trecho transcrevo:

"Neste instante, passo a refletir sobre a questão inicial, motivadora do presente processo, a suspensão do gás. Trago à memória, as reclamações dos consumidores que não tiveram tempo hábil para realizar as adequações necessárias nas suas instalações internas, para prosseguimento do fornecimento de gás.

Por outro lado, destaco a atitude proativa da Concessionária, pois teve a sensibilidade de





se antecipar a um possível problema, envolvendo a segurança dos usuários daquele complexo."

Dessa forma, conclui-se pelo descumprimento do Contrato de Concessão e não observância à lei 8987/95, ressaltando-se que, no presente caso, na primeira vistoria, realizada no dia 26/10/2006 com a presença de técnicos da CEG, CAENE e a representante do condomínio em voga, consta a informação de que vários moradores haviam retirado a vedação efetuada e estavam usando os equipamentos a gás sem segurança.

Mas não é só. Nada obstante a ciência do fato acima citado, a CEG apenas se manifestou nos autos em 25/03/2008, 17 (dezessete) meses depois, por meio da DJRI – E – 147/08 e, além de atrasar na resposta enviada a esta Autarquia, informou que não agendaria vistoria conjunta para a verificação das unidades do imóvel, não acolhendo solicitação do Órgão Técnico deste Ente Regulador.

Nesse aspecto, a falta de colaboração e atenção da Concessionária para a celeridade na resolução da questão contribuiu para a perpetuação deste processo administrativo, o que demonstra ineficiência na conduta de quem faz as vezes do Poder Concedente no fornecimento de essencial serviço público.

Registre-se, também, que mesmo sem a presença da Concessionária na inspeção solicitada, em 19/08/09 a CAENE visitou o local e verificou aparente inadequação em instalação e, após alertar a CEG acerca da necessidade de medidas urgentes de vistoria, a Concessionária quedou-se inerte, sem adotar a razoável providência que se espera de uma Delegatária de serviços, qual seja, comparecer ao local, por cautela, em prol da segurança dos serviços.

Frise-se que a notícia, nos autos, era de que apenas os equipamentos dos apartamentos irregulares encontravam-se lacrados e, sem provar a efetiva suspensão no fornecimento do serviço, a CEG limitou-se a rebater as informações apontadas pela CAENE na visita supramencionada.

A prestação inadequada do serviço restou confirmada no Relatório de Fiscalização P-040/12, de 20/09/2012, e Termo de Notificação 033/12, quando a CAENE apontou que, mesmo com inadequações, 03 (três) apartamentos recebiam o gás da Concessionária, situação que não se sabe se persiste até a presente data.

Diante do exposto, considerando a conduta única adotada pela Concessionária de lacrar os equipamentos, a inércia da Delegatária que, quando instada pela Câmara Técnica a se manifestar, depois de 02 (dois) agendamentos, não atentou sequer em verificar e demonstrar a existência de consumo nas unidades irregulares, concluo pelo descumprimento da Cláusula

[Assinatura]

Primeira, §3º¹ e Cláusula Quarta, §6º², ambas do Contrato de Concessão, e dos princípios previstos na Lei 8987/95, para propor ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,008% (oito milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a Concessionária realize, em conjunto com a CAENE, vistoria no imóvel citado nos autos, e que a Câmara Técnica de Energia acompanhe a sua total regularização para o fornecimento de gás.

Assim voto.

Roosevelt
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

¹ "Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

² "A CONCESSIONÁRIA só poderá prestar serviços de gás depois que as instalações do consumidor sejam aprovadas pelas autoridades competentes. Além disso, é facultado à CONCESSIONÁRIA recusar o serviço ou interrompê-lo toda vez que considere que essa instalação ou parte dela, seja insegura, inadequada ou inapropriada para receber o serviço, ou que interfira com a continuidade ou qualidade do serviço."

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1463
DE 29 DE JANEIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - CONVERSÃO - DENÚNCIA CONTRA A EMPRESA
TECDER

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/100.050/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

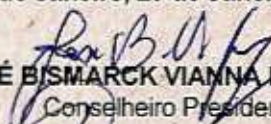
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,008% (oito milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a Concessionária realize, em conjunto com a CAENE, vistoria no imóvel citado nos autos, e que a Câmara Técnica de Energia acompanhe a sua total regularização para o fornecimento de gás.

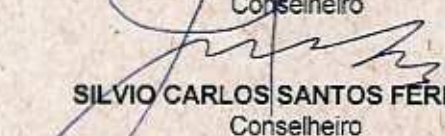
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

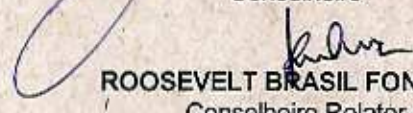
Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator